

N.F. N° - 281392.0236/23-9
NOTIFICADO - MARIA AUXILIADORA CARTAXO PENALVA
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/05/2024

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0055-06/24NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Descrição da infração trata da ocorrência de doação de créditos, sem recolhimento do imposto. Conquanto a situação fática trata da transmissão “Causa Mortis” de bens, realizada em outra unidade da Federação, fruto do falecimento do genitor da Notificada, o que inquia de nulidade o presente lançamento. Instância única. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 16/11/2023, exige da Notificada ITD no valor de R\$ 12.136,12, acrescido de multa equivalente a R\$ 7.281,67 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 4.371,43, perfazendo um total de R\$ 23.789,22, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.001: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva com anexos (fls. 18/60) alegando inicialmente a tempestividade da impugnação e sintetizando o conteúdo do lançamento, para em seguida afirmar que não ocorreu cometimento de irregularidade, conquanto o crédito que recebeu foi oriundo de herança deixada por seu genitor, que tinha como residência e domicílio a cidade da Cajazeiras, que se localiza no estado da Paraíba. Tendo sido o inventário de seus bens processado nessa mesma cidade, fato que fulmina a competência e legitimidade do estado da Bahia, para pretender exigir qualquer tributo sobre tal recebimento.

Pontua que era filha do Sr. JOSÉ RAFAEL CARTAXO, que faleceu no dia 06/06/2014, aos 91 anos de idade, na cidade de Sousa, localizada no estado da Paraíba, conforme prova o Atestado de Óbito anexo (doc. 02). Aduzindo que os herdeiros promoveram o inventário extrajudicial do falecido no 2º ofício do Cartório Antônio Holanda, localizado na cidade de Cajazeiras/PB, consoante anexo (doc. 03). Esclarece que, por ocasião da morte já tramitava na Justiça do Trabalho da 5ª Região o Processo Judicial nº 0163000.24.1974.5.05.0003, que consistia em reclamação trabalhista movida pelo falecido contra o Banco do Brasil, do qual resultou reconhecimento de substancial crédito em favor do falecido, mas que uma vez ocorrido o óbito, foi transmitido aos respectivos herdeiros, conforme anexo (doc. 04). Assevera que a inventariante, Sra. CILI ROLIM CARTAXO, em 13/12/2018, transferiu para sua conta corrente o valor de R\$ 345.036,72, referente a sua cota-parte (doc. 05). Ressaltando que a diferença entre o valor que declarou no IR ano calendário 2018, equivalente a R\$ 346.746,29 e o depositado pelo familiar, decorreu de despesas comuns partilhadas entre os herdeiros.

Para embasar suas alegações menciona o art. 155, § 1º, incisos II da Constituição Federal, que trata da competência para se exigir o ITD, bem como cita o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei Estadual nº

4826/89, que se refere ao local onde se processa o inventário. Firma que acusação fiscal tratou da ocorrência de uma doação de créditos, sem recolhimento do imposto, conquanto a situação fática foi recebimento de herança. Finaliza a defesa requerendo o acolhimento integral da impugnação, para reconhecer a ilegitimidade do estado da Bahia para tributar o crédito recebido. Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos e demais que se fizer necessários à compreensão dos fatos.

Na fl. 63, consta a Informação Fiscal, prestada pelo Notificante, na qual sintetiza o conteúdo do lançamento, assim como da impugnação, ressaltando que foram anexados a Escritura do Inventário, bem como o Processo de Indenização Trabalhista. Para, em seguida, asseverar que: 1) No inventário, consta que a viúva meeira foi a inventariante (fl. 27) e que a Notificada foi uma das herdeiras (fl. 26) e 2) No processo de indenização trabalhista, consta o deferimento de habilitação para os herdeiros e para a Notificada (fl. 34), assim como a transferência bancária do valor de R\$ 345.036,72, recebida da inventariante. Ressaltando que a diferença entre esse valor e o lançamento no IR (R\$ 346.746,37 – R\$ 345.036,72 = R\$ 1.709,65), que geraria um imposto de R\$ 59,83, pela aplicação da alíquota de 3,5%, refere-se, provavelmente a algum rendimento na conta, o qual aplicando-se o princípio da materialidade, considera desprezível. Finaliza a Informação Fiscal sugerindo a improcedência total do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$ 12.136,12, acrescido de multa equivalente a R\$ 7.281,67 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 4.371,43, perfazendo um total de R\$ 23.789,22 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Afirma o Notificante que a Contribuinte declarou doação de R\$ 346.746,37 no IR ano calendário 2018, tendo sido intimado via Aviso de Recebimento – AR e houve retorno postal (fl. 01). Pertinente registrar que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica. Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

“CTN - LEI N° 5.172/1966

(...)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifos nossos)

(...)"

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

"RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Do exame das peças processuais, observo a existência de vícios jurídicos intransponíveis relativos à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal. Inicialmente verifico que, no presente caso, tratou-se, de fato, da ocorrência de um **recebimento de herança**. Conquanto a acusação fiscal trata da existência de **doação de créditos**, sem recolhimento ou recolhimento a menor de imposto (fl. 01).

Outro vício intransponível existente no presente lançamento trata da incompetência do Estado da Bahia para exigir imposto relativo à transmissão “*Causa Mortis*” de bens ocorrida em outra unidade da Federação, consoante prevê o art. 155, § único, inciso I e II da Constituição Federal. Nos termos expendidos, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância única, a Notificação Fiscal nº **281392.0236/23-9**, lavrada contra **MARIA AUXILIADORA CARTAXO PENALVA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2024

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

MAURICIO SOUZA PASSOS - JULGADOR